



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 348 / 2014

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08.04.2013

PROCESSO Nº 1/4660/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201012949-4

RECORRENTE: MARIA MAILZA GOMES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANA SUELY GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DIEF NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 1- A Empresa Autuada deixou de entregar a DIEF no período de JULHO DE 2007 A JUNHO DE 2010. 2-Auto de infração julgado por unanimidade de PARCIALMENTE PROCEDENTE devido ao reenquadramento da penalidade para o artigo 123, VI, "e" da Lei 12.670/96 com suas alterações.3-Confirmada a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime. Autuado Revel. 4-Embasamento Legal: "Art.123, VI, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, artigo 106 do Código Tributário nacional.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: MARIA MAILZA GOMES VENTURA ME.

CNPJ: 07.828.213/001-55

CGF: 06.024.462-3

ENDEREÇO: AV. AGENOR ARAÚJO, BOX 52,52, CENTRO- IGUATU - CE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização "DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA", acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

" DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.

A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS REFERENTE A JULHO DE 2007 A JUNHO DE 2010 INTIMADA ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO 2010.20164, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O AUTO DE INFRAÇÃO."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos, o Decreto 27.710/05 e os artigos N^{os} 1, 2, 3, 4, inciso II, V e VI da IN 14 14/2005.

Como penalidade foi enquadrado no artigo 123, inciso VI, letra "e" item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	33.474,66
TOTAL	33.474,66

O Sujeito Passivo, mesmo devidamente notificado do AUTO DE INFRAÇÃO, não, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** e este tramita à REVELIA do AUTUADO.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-
FALTA DE ENTREGA DE DIEF'S NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR.
Dispositivos legais infringidos : Decreto 27710/05 e artigos 1, 2, 3, 4,
inciso II, 6, da Instrução Normativa 14/2005. penalidade inserta no
Auto de Infração: Art. 123, VI, "e" item I da Lei 12.670/05 – AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE devido a redução do
crédito tributário em consequência do reenquadramento da penalidade
inserta na inicial para o artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.
AUTUADO REVEL, RECURSO DE OFÍCIO."**

Tendo em vista, ser a DECISÃO contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5000 (cinco mil) UFIRCES, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no artigo 65, caput do decreto 25.468/99.

O Processo é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, denuncia que a Empresa Autuada, deixou de entregar a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO- FISCAIS- DIEF, referente aos meses de setembro de 2009 a julho de 2010 , período em que estava enquadrada no Regime Especial de Recolhimento no Cadastro de contribuintes do ICMS.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, motivada pelo reenquadramento da penalidade , em relação aos meses de setembro/2009 a junho/2010, em decorrência da alteração da Lei 14.447 de 01/09/2009 , que ao artigo 123, VI, "e" da Lei 12.670/96, deixou de contemplar o Regime Especial de Recolhimento. Para esse período entendeu a Autoridade julgadora, ser adequada a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96, considerando a multa de 200 UFIRCE'S para cada mês omissos.

Como a seguir demonstrado, o CRÉDITO TRIBUTÁRIO, deve ser constituído da seguinte forma:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	PENALIDADE	TOTAL	LEGISLAÇÃO / PENALIDADE
JUL/2007 A AGOS/2009	300 UFIRCES	26 MESES X 300 UFIRCE'S = 7.800 UFIRCE'S	ARTIGO 123, VI, "e" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003
SET/2009 A JUNHO/2010	200 UFIRCES	10 MESES X 200 UFIRCE'S = 2.000 UFIRCE'S	ARTIGO 123 VIII, "d" DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/2003.
TOTAL		9.800 UFIRCE'S	

A Ação Fiscal se desenvolveu em observância aos preceitos legais vigentes e em respeito ao direito ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando as peças que consubstanciam os Autos, observa-se que existe registro de omissão de DÍEF'S no Período **JULHO/2007 A JUNHO/2010** e em consulta ao histórico do Contribuinte, verifica-se uma alteração em 01/09/2007 **DO REGIME DE MICROEMPRESA para o REGIME ESPECIAL** com data de deferimento em 01/07/2007. Este Regime foi adotado de acordo com a Instrução Normativa 12/2007, que prevê o enquadramento de Ofício para o Regime Especial ou Normal dos Contribuintes de ICMS, inscritos no CGF que não fizeram opção pelo SIMPLES NACIONAL, com efeitos à partir de 01/07/2007.

Oportuno salientar que até agosto de 2009, vigorava a penalidade inserta no art. 123, VI. "e", item 1 da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 13.633/2005 que prevê multa de 300 UFIRCE'S por documentos para empresa enquadrada nos Regimes de Recolhimento **ESPECIAL e OUTROS**.

Com efeito, discorda-se do enquadramento definido pela Instância Singular, no sentido de que para o caso em comento, caberia a penalidade prevista no art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 (200 UFIERCE's), tendo em vista que referida sanção não estipula a cobrança de multa por documento e sim por infração e ainda mais que existe sanção adequada ao caso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Feitas as devidas considerações, depreende-se que o período de julho de 2007 a agosto de 2009, a penalidade vigente à época é aquela inserta no artigo 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96, com redação da Lei 13.633/2005 que prevê multa de 300 UFIRCE'S por documento, entretanto, reportando-se ao artigo 106 II do CTN para aplicar retroativamente a penalidade mais benéfica ao contribuinte para esse período, em função da multa prevista no artigo 123, VI, "a" , da Lei 12.670/96, ou seja 90 (noventa) UFIRCE'S , considerada a mais adequada para o período de setembro de 2009 a julho de 2010, diante de ausência de penalidade específica para a Empresa enquadrada no regime Especial de Recolhimento, causada pela nova redação da LEI 14.447 que entrou em vigor em 02/09/2009.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	PENALIDADE	TOTAL	LEGISLAÇÃO / PENALIDADE
JUL/2007 A JUNHO/2010	90 UFIRCES	36 MESES X 90 UFIRCE'S = 3.240 UFIRCE'S	ARTIGO 123, VI, "a" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003
		3240 UFIRCE'S x 2,4257 = R\$ 7.859,26	
TOTAL		3.240 UFIRCE'S	

"Pelo exposto, sugere-se o Conhecimento do Recurso de Ofício, da-lhe provimento, **mantendo a decisão proferida em Primeira Instância, de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos deste Parecer.**"

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO** ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, do Contenciosos Administrativo Tributário, por ser a Decisão contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual.

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF , OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS REFERENTE A JULHO DE 2007 A JULHO DE 2010 INTIMADA ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO 2010.20164 , MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O AUTO DE INFRAÇÃO.”

Com a publicação da lei 14.447 em setembro de 2009, criou-se uma lacuna quanto à OMISSÃO DE DIEF, para às Empresas enquadradas nos Regimes de Recolhimento de Especial e Outros.

**"Art.123.....
VI(.....)**

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFÃ , quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1 -600(seiscentas)UFIRCE'S por cada período de apuração quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2 -200 (duzentas) UFIRCE'S por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte- EPÔ

3 -100 (cem) UFIRCE'S por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa- ME.

Até agosto de 2009 , vigorava a penalidade do artigo 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96, que previa 200 UFIRCE's por documento para Empresas enquadradas no Regime ESPECIAL E OUTROS.

Diante da situação exposta, busca-se respaldo no artigo 106 do CTN, para aplicar retroativamente a penalidade mais benéfica ao Contribuinte, que é a inserta no artigo 123, inciso VI, letra "a" da Lei 12.670/96.

"Art.123.....

.

VI.....

a) Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) UFIRCE'S por documento."

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA , exarada em **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	PENALIDADE	TOTAL	LEGISLAÇÃO / PENALIDADE
JUL/2007 A JUNHO/2010	90 UFIRCES	36 MESES X 90 UFIRCE'S = 3.240 UFIRCE'S	ARTIGO 123, VI, "a" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003
		3240 UFIRCE'S x 2,4257 = R\$ 7.859,26	
TOTAL		3.240 UFIRCE'S	



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4660/2010 – Auto de Infração nº 201012949-4 . Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MARIA MA ILIZA GOMES VENTURA MICROEMPRESA. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para manter a decisão **parcialmente procedente** exarada em 1ª Instância, porém re-enquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM

22 DE 09 DE 14


Alfredo Rógerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO